

PROCESSO N°. 10315/000.253/92-76

Sessão de 15 de setembro de 1994

Acórdão nº. 107-1.594

Recurso nº.: 086.207 - IRPF - Exs.: 1988 e 1989

Recorrente : CARLOS VERLAINE DE SÁ BARRETO LEITE

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte - CE

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

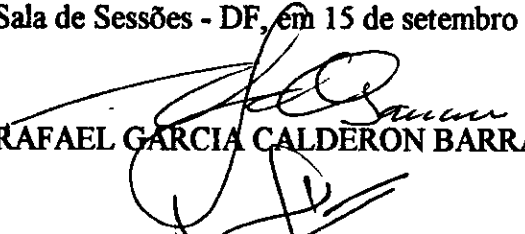
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, em razão de terem suporte fático comum.

Recurso recebido como complemento à Impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por CARLOS VERLAINE DE SÁ BARRETO LEITE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DEVOLVER OS AUTOS À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, a fim de que sejam adequados à Decisão que for prolatada no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões - DF, em 15 de setembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.594

Visto em:

24 FEV 1995

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.



Acórdão n°. 107-1.594

Recurso n°. 086.207

Recorrente : CARLOS VERLAINE DE SÁ BARRETO LEITE

RELATÓRIO

CARLOS VERLAINE DE SÁ BARRETO LEITE, já qualificado na peça inicial dos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau, de fls. 38/39, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01 e seguintes.

Trata o presente processo de tributação do Imposto de Renda na fonte proveniente de reflexo de lançamento procedido na Pessoa Jurídica da qual o ora Recorrente é sócio, como resultado da fiscalização a que foi submetida.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte reprisa - *ipsis litteris* - suas razões de defesa oferecidas contra o lançamento no processo matriz.

Assim, a Decisão Monocrática, acompanhando o que fora decidido no procedimento-causa, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Irresignado, o Sujeito Passivo ingressou com o Recurso de fls. 57/58, convalidando os mesmos argumentos apresentados no Apelo interposto no processo principal, que recebeu neste Conselho o n°. 107.658 e, julgado na Sessão de 14 de setembro último, foi, em face de inovação quanto às provas, devolvido à Repartição de origem, a fim de que os elementos juntados em segunda instância fossem submetidos à apreciação da Autoridade Julgadora de Primeiro Grau.

Este o relatório.



Acórdão nº.: 107-1.594

VOTO

Conselheira Mariangela Reis Varisco, Relatora.

O Recurso, por condizente com os pressupostos exigidos para sua admissibilidade, é de ser conhecido.

Como se colhe do relato, o presente procedimento fiscal decorre do instaurado contra Empresa da qual o Apelante figura como sócio, para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, feito aquele também objeto de Recurso a esta Corte que, julgado, deu origem ao Acórdão nº. 107-1.578, consubstanciando seu recebimento como complemento à Impugnação, sendo, por consequência, devolvido à Instância de origem, com a finalidade de que seja submetido à apreciação da Autoridade Singular.

Diante disso, igual sorte cabe a este feito que lhe é derivado.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo, determinando a remessa dos Autos à Repartição Jurisdicionante, a fim de que seja ajustado ao que for decidido no processo principal.

É como voto.

Brasília - DF, em 15 de setembro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora